

Edite Azevedo

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 19 de julho de 2017 18:40
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Iniciativas Legislativas | Programa de Leite Escolar
Anexos: pjl586-XIII.doc; pjl585-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 585/XIII/2.ª (PAN)

Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, referente à Ação Social Escolar, incluindo a oferta de bebida vegetal no âmbito do programa de leite escolar

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41611>.

Projeto de Lei n.º 586/XIII/2.ª (PEV)

Garante a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, através de alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41613>.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

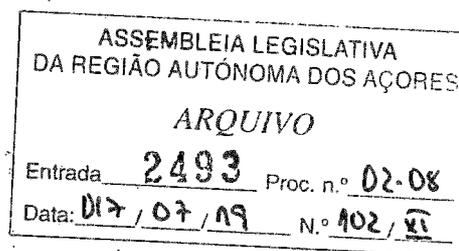
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Portugal

T. + 351 213 919 267





Projecto de Lei n.º 585/XIII/2.ª

Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março referente à Acção Social Escolar, incluindo a oferta de bebida vegetal no âmbito do programa de leite escolar.

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar.

O artigo 16.º consagra a existência de um Programa de Leite Escolar, segundo o qual as crianças que frequentam a educação pré – escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico recebem o leite escolar, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano lectivo. Para além disso, está ainda prevista a distribuição de leite sem lactose, podendo ser associados ao leite escolar outros alimentos nutritivos.

Consideramos que deveria ser incluída no Programa de Leite Escolar igualmente a distribuição diária e gratuita de bebidas vegetais, de modo a acompanhar a necessidade de muitos pais e crianças que, por motivos de saúde, éticos e/ou ambientais, não consomem leite de vaca, constituindo esta uma alternativa saudável e nutritiva para as crianças. A estas são apontadas diversos benefícios como o facto de serem ricas em nutrientes, nomeadamente cálcio, potássio, vitamina A e vitaminas do complexo B e D, não conterem glúten e lactose, o que é excelente para pessoas que são intolerantes a estas substâncias e por possuírem um baixo teor de gorduras, açúcares e calorias. Para além disso, a presente proposta constitui uma medida inclusiva, reconhecendo e consagrando na lei todas as opções existentes.

Face ao exposto, propomos que o Programa de Leite Escolar passe também a incluir a distribuição diária e gratuita de bebidas vegetais, disponibilizadas às crianças do ensino pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico da rede pública, ao longo de todo o ano lectivo.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março

Os artigos 13.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

(...)

(...):

- a) A distribuição diária e gratuita de leite ou de bebida vegetal;
- b) (...);
- c) (...).

Artigo 16º

(...)

1- (...).

2- Para que seja dada resposta adequada às efectivas necessidades alimentares das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública, é oferecida a alternativa de leite sem lactose e de bebida vegetal, podendo ser associados a estes outros alimentos nutritivos.

3 - Promove-se ainda o consumo de leite e seus derivados, bem como de bebidas vegetais, junto dos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, mediante a sua venda sem fins lucrativos nos respectivos estabelecimentos de ensino.

Artigo 17.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - Os Encarregados de Educação, cujos educandos pretendam consumir bebida vegetal, devem informar a direcção do respectivo agrupamento de escolas ou escola não integrada, podendo fazê-lo em qualquer altura do ano lectivo.

4 - (Anterior n.º 3).

5 - (Anterior n.º 4).

6 - (Anterior n.º 5).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 17 de Julho de 2017.

O Deputado,

André Silva